

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COLODA ALUMÍNIOS LTDA

RECORRIDA: MG2 COMERCIAL LTDA

---

**MG2 COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.897.619/0001-86, com sede na Avenida João Campos de Freitas, nº 51, Centro, Bom Sucesso do Sul/PR, neste ato representada por seu sócio responsável **NILSON NAIZ**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas:

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa COLODA ALUMÍNIOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

### 1. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa MG2 COMERCIAL LTDA, alegando, em síntese:

- a) Suposta irregularidade decorrente de recente alteração de endereço da empresa recorrida;
- b) Alegação de possível obtenção de vantagem indevida;
- c) Questionamento quanto à declaração de equidade de gênero e programa de integridade sem apresentação de certificado.

Entretanto, como se demonstrará, tais alegações não merecem prosperar, por ausência de fundamento legal e probatório.

---

### 2. DA LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A alteração de endereço empresarial é ato plenamente **lícito, regular e previsto na legislação civil e empresarial**, não havendo qualquer vedação quanto à sua realização em período próximo à participação em certames licitatórios.

Nos termos da legislação vigente, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, **não há qualquer exigência editalícia que imponha prazo mínimo de estabelecimento no endereço informado**, tampouco restrição quanto à atualização cadastral.

Ademais, a recorrente **não apresenta qualquer prova concreta de irregularidade**, limitando-se a meras suposições e conjecturas, o que não se admite no âmbito do direito administrativo sancionador.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 assegura que os processos licitatórios devem observar os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, sendo vedadas decisões baseadas em presunções ou ilações.

Dessa forma, a simples alteração contratual regularmente registrada **não configura, por si só, qualquer irregularidade ou vantagem indevida**.

---

### 3. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER IRREGULARIDADE

O recurso apresentado carece de elementos mínimos de prova.

A recorrente utiliza expressões como “pode configurar”, “levanta dúvidas” e “possível vantagem”, demonstrando claramente a **inexistência de comprovação objetiva de qualquer irregularidade**.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve ser fundamentado em fatos e provas, não sendo admissível a utilização de meras suposições como fundamento para desclassificação de licitante.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que **não se pode penalizar licitante com base em presunções**, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

---

#### 4. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA QUANTO À EXIGÊNCIA APONTADA

Importante destacar que o edital não estabelece:

- prazo mínimo de estabelecimento no endereço da empresa;
- exigência de comprovação prévia de estrutura física;
- qualquer vedação à alteração contratual recente.

Nos termos do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras previstas no edital.

Assim, **não pode a recorrente criar exigências inexistentes**, sob pena de afronta direta ao princípio da legalidade.

---

#### 5. DA DECLARAÇÃO DE EQUIDADE DE GÊNERO E PROGRAMA DE INTEGRIDADE

A recorrente também questiona o fato de a empresa recorrida ter assinalado no sistema a existência de ações de equidade de gênero e programa de integridade.

Todavia, tal alegação também não merece prosperar.

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (art. 60), tais critérios possuem natureza de **critério de desempate**, e não de habilitação ou classificação obrigatória.

Além disso, o edital:

- **não exige apresentação de certificado ou comprovação documental;**
- trata tais informações como de caráter **meramente declaratório no sistema.**

Dessa forma:

- não há exigência editalícia descumprida;
- não houve qualquer impacto na classificação da recorrida;
- não se trata de requisito eliminatório.

Portanto, tal argumento é **irrelevante para fins de desclassificação**, não podendo prosperar.

---

#### 6. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL

A desclassificação de licitante é medida excepcional, que exige:

- previsão legal ou editalícia expressa;
- comprovação inequívoca de irregularidade.

Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, deve-se privilegiar o saneamento de falhas formais, vedando-se decisões que restrinjam indevidamente a competitividade.

No presente caso, não há:

- descumprimento de exigência do edital;
- irregularidade comprovada;
- prejuízo ao certame.

Assim, eventual desclassificação da recorrida configuraria **violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo**.

---

## **7. DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO**

Diante da ausência de fundamentos concretos, verifica-se que o recurso apresentado possui caráter meramente protelatório, visando apenas tumultuar o regular andamento do certame.

A Administração Pública deve zelar pela eficiência e celeridade, rejeitando medidas que não contribuam para o interesse público.

---

## **8. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- a) O **não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa COLODA ALUMÍNIOS LTDA;
  - b) A **manutenção da habilitação e classificação da empresa MG2 COMERCIAL LTDA** no certame;
  - c) O regular prosseguimento do processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto à recorrida.
- 

Termos em que,  
Pede deferimento.

**Bom Sucesso do Sul – PR, 04 de abril de 2026.**

---

**MG2 COMERCIAL LTDA**  
CNPJ: 39.897.619/0001-86

**NILSON NAIZ**  
Sócio Responsável